



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000536-72.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante ADALVO PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000536-72.2024.8.26.0480

Apelante: Adalvo Peixoto

Apelado: Secon Assessoria e Administração de Seguros Ltda.

Comarca: Presidente Bernardes

Juiz sentenciante: Dr. Vinicius Peretti Giongo

Voto nº 31.960

Apelação. Contrato de seguro. Desconto em conta corrente recebedora de benefício previdenciário. CDC. Procedência. Inconformismo do autor. Danos morais já reconhecidos. Valor da indenização ora majorada para R\$ 2.000,00. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 147/149, cujo relatório é adotado, assim decidiu o presente feito:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

DECLARO inexistente a relação jurídica entre as partes no tocante à contratação do seguro e inexigível qualquer valor referente à operação.

CONDENO a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais de 1.000,00 (mil reais) corrigidos conforme a Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária, desde a data da

publicação desta sentença.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), providência que adoto com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono de seu adversário, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, providência que adoto com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a ressalva do §3º, do artigo 98, do mesmo diploma.

Após chamado o feito à ordem, a decisão de pág. 152 retificou o dispositivo acrescentando o seguinte parágrafo quanto aos danos materiais:

CONDENO a parte ré à devolução do valor indevidamente pago pelo serviço discutido nos autos, de forma simples, corrigidos monetariamente conforme a Tabela Prática desde a data de seu desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação. A correção monetária e os juros correrão nos termos retro referidos até o dia 31/08/2024. Após, iniciada a produção de efeitos da Lei Federal nº 14.905/24, o débito será corrigido exclusivamente pela Taxa Selic, que compreende juros de mora e correção monetária.

Apela a parte autora a requerer a majoração do valor da

indenização por danos morais, para o que argumenta, em síntese, sobre o ato ilícito praticado pela apelada, a lesão e o desvio produtivo sofridos (págs. 155/175).

O recurso foi processado e respondido pela administradora de seguros apelada que, em síntese, argumentou pela manutenção da sentença (págs. 179/183).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação em que o autor alega ter sofrido desconto indevido em 03.03.2023 na conta bancária em que recebe o seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 59,95, relativo a cobrança de seguro denominado “Pagto Eletron Cobrança Seguradora Secon” (págs. 02/03), produto esse que afirma não ter contratado, tampouco autorizado qualquer desconto a tal título em sua conta corrente.

Assim, persegue a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição do valor descontado indevidamente, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Julgada procedente a ação nos moldes relatados, a seguradora requerida não interpôs recurso de apelação, e a irresignação do autor apelante restringe-se ao valor da indenização por danos extrapatrimoniais.

Com relação aos danos morais, além de reconhecida a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, o caso decorre de violação de direito fundamental da parte autora, cuja pensão foi gravada indevidamente em razão de contratação irregular por falha na prestação de serviços da seguradora apelada, o que basta para reconhecer o caráter *in re ipsa* da

lesão.

Logo, a parte autora faz jus à reparação a tal título.

No que diz respeito ao valor da indenização, observando os fatos narrados e o conjunto probatório acostado aos autos, à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC e artigos 186 e 927 do CC, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela r. sentença, a quantia arbitrada em primeiro grau a título de danos morais deve ser majorada para o valor de R\$ 2.000,00.

Essa quantia afigura-se razoável às especificidades do caso concreto e contempla satisfatoriamente o dano moral do autor, levando-se em consideração os precedentes da Câmara, as condições sociais e econômicas das partes, o ilícito, os danos sofridos, a ocorrência de único desconto, o desvio produtivo, a inexistência de enriquecimento sem causa da parte autora e o impacto gerado à empresa ré para dissuadi-la de práticas tais quais as relatadas nos autos.

Nessas condições, o recurso da parte autora merece acolhimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, mantido, no mais, a sentença apelada.

Por força da sucumbência recursal, em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), deixo de aplicar a regra do §11 do art. 85 do CPC, porque não preenchidos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, o voto é pelo provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator